

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**ANA CARLA PINHEIRO FREITAS**

**ELISAIDE TREVISAM**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas; Elisaide Trevisam; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-597-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

### **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

#### **Apresentação**

Diante da necessidade de se refletir sobre a sustentabilidade nos mais diversos ângulos do conhecimento jurídico para uma integração dos direitos de solidariedade e de responsabilidade ambiental para a efetivação de uma sociedade global sustentável, foram tratados os mais diversos assuntos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Ba.

Dentre os vários trabalhos apresentados, destacou-se o papel do desenvolvimento sustentável e a economia verde no século XXI onde foram tratadas as questões do crescimento e decrescimento e da busca pela conscientização da humanização da economia política para uma justiça ambiental. Buscando uma alternativa para as problemáticas encontradas nas empresas como agentes econômicos que possuem a obrigação de exercer sua função social para a busca do desenvolvimento sustentável, foram apresentados dois trabalhos que discutiram as dimensões da sustentabilidade e a incondicional tratativas para que a empresa alcance seu lucro perante seu direito de livre iniciativa contudo, não se olvide da sua responsabilidade com a sociedade uma vez que sua função social era o retorno econômico-financeiro e passou a assumir uma postura onde o desempenho econômico-financeiro se suplanta pela necessidade de se observar o interesse de grupos sociais afetados pelo comportamento da empresa”.

Outra temática discutida no grupo de trabalho de suma importância foi a responsabilidade civil do médico e do hospital quando não observa as normas ambientais insetológica e acabam por desencadear problemas sérios de infecção que ferem o meio ambiente.

Não deixando para trás a evolução histórica do direito ambiental e da sustentabilidade, foi feita uma análise das ordenações Filipinas e da Lei 13.240 de 2015 no que diz respeito ao desenvolvimento dos terrenos de Marinha no período colonial e no período republicano em suas particularidades e finalidades jurídicas.

Falar em sustentabilidade é falar de ética e responsabilidade. Sendo assim, a reflexão sobre a igual consideração e individualismo ético entre estados soberanos também foi tratada no intuito de se buscar um desenvolvimento ambientalmente sustentável a partir da análise da virtude soberana e a teoria prática da igualdade nas palavras de Ronald Dworkin e o conceito de soberania quando se fala de sustentabilidade.

O princípio da responsabilidade na teoria de Hans Jonas foi apresentado na aplicação da logística reversa no descomissionamento das placas fotovoltaicas se propondo o abandono da ética tradicional em favor da ética responsável e o dever da humanidade em proteger o meio ambiente para uma vivência sustentável.

Quando se busca uma regulação estatal em temas ambientais, a discussão em torno das ideias neoliberais foi levantada incluindo os temas de Estado mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. Outra reflexão foi sobre o impacto da nova estação de tratamento de efluentes da cidade de Resende, no Rio de Janeiro e o fortalecimento do conceito de cidade sustentável e, em outro momento, a sustentabilidade ambiental versus o desenvolvimento urbano e suas contraposições de interesses.

Como vivemos no Brasil a atual problemática do direito à moradia, foi apresentada uma nova teoria hermenêutica no trato das “demandas que envolvem, conjuntamente, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente salubre, em decorrência das recepções acríticas de teorias estrangeiras” e a verificação de “graves problemas na maneira como o Poder Judiciário vem exercendo a função jurisdicional”.

Além dos assuntos discutidos acima, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados em face da ética utilitarista de Bentham e as consequências do consumismo advindo do “capitalismo irresponsável” e a perspectiva de lucro e felicidade e a possibilidade “de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.”

Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária, o meio ambiente deve ser preservado e o conhecimento é a base de uma consciência ética e responsável que busca o desenvolvimento sustentável para preservar a sociedade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - UFMS

Profa. Dra. Ana Carla Pinheiro Freitas – UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – A GESTÃO RACIONAL  
DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO DIREITO INTERGERACIONAL**  
**SUSTAINABLE URBAN DEVELOPMENT - THE RATIONAL MANAGEMENT OF  
WATER RESOURCES AS AN INTERGERATIONAL LAW**

**Luís Marcelo Mendes  
Jerônimo Siqueira Tybusch**

**Resumo**

O artigo analisa a gestão dos recursos hídricos como forma de universalizar o acesso água potável e de qualidade. A pesquisa se utiliza do método dedutivo assessorada por premissas dialéticas para vislumbrar um diagnóstico sobre a problemática. Em um primeiro, momento analisar-se-á a processo de urbanização e seus desdobramentos junto a gestão dos recursos hídricos. Posteriormente, verificar-se-á a atuação do preceito da equidade intergeracional como alternativa para a proteção dos recurso naturais, em especial, a água potável e de qualidade para a geração presente e as gerações futuras.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento urbano, Gestão hídrica, Equidade intergeracional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the management of water resources as a way to universalize access to drinking water and quality. The research uses the deductive method advised by dialectical premises to envisage a diagnosis about the problem. In a first, moment will be analyzed the process of urbanization and its unfolding next to the management of the water resources. Subsequently, the performance of the precept of intergenerational equity as an alternative for the protection of natural resources, especially drinking water and quality for the present generation and future generations, will be verified.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban development, Water management, Intergenerational equity

## INTRODUÇÃO

O artigo procura demonstrar o papel do desenvolvimento sustentável urbano com enfoque na gestão dos recursos hídricos sob a ótica do preceito da equidade intergeracional. A construção deste enfoque jurídico tem a premissa de determinar a necessidade de uma nova percepção sobre a temática. A água potável e de qualidade tem se tornado escassa em determinados centros urbanos brasileiros. Assim, é necessário determinar as contribuições do preceito da equidade intergeracional para a formação de um novo agir ético coletivo comprometido com o uso equânime dos recursos naturais, em especial, a água potável e de qualidade para a geração presente e as gerações futuras.

Assim, a pesquisa utilizar-se-á da contribuição do método dedutivo a fim de propor um diagnóstico sobre a gestão dos recursos hídricos no contexto urbano a fim de assegurar o acesso a água potável e de qualidade para todos os indivíduos. O diagnóstico será efetivado através da análise do contexto factual por meio de aporte teórico e bibliográfico atualizado. A respectiva pesquisa far-se-á uso da dialética com o objetivo de determinar o contexto dos questionamentos para apontar possíveis alternativas para por fim problemática abordada.

Em um primeiro momento, demonstrar-se-á a importância da gestão racional dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento urbano contemporâneo. É necessário ressaltar, que o desenvolvimento desordenado das cidades contribuiu para o processo de precarização e/ou poluição dos recursos naturais, com foco, nos recursos hídricos. As cidades modernas adentram o espaço do natural de forma desordenada e ocasionam o fenômeno da poluição dos recursos hídricos. Sob esse contexto, é possível verificar que os indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica são os mais atingidos pela precarização da distribuição e do uso/acesso aos recursos naturais, em especial, a água potável e de qualidade, pois a partir de um viés economicista a água tende a se tornar um produto privado.

Posteriormente, analisar-se-á como a construção de um agir ético coletivo pode vinculado ao preceito da equidade intergeracional pode auxiliar no processo de reversão da degradação dos naturais, com ênfase, na proteção dos recursos hídricos nos grandes centros urbanos. Para tanto, abordar-se-á a gênese do preceito da equidade intergeracional sob um viés ético-jurídico e seus desdobramentos junto ao contexto social contemporâneo, com foco, no acesso equânime aos recursos naturais, em especial, os recursos hídricos nos grandes centros urbanos.

Por fim, delinear-se-á que à consolidação de um novo modelo de preservação ambiental comprometido com os preceitos irradiados pela equidade intergeracional é capaz de determinar o refreamento do processo de degradação do natural. É necessário delinear que os problemas ecológicos contemporâneos estão conectados aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. Assim, se torna perceptível a necessidade da criação de uma estrutura capaz de combater os efeitos nocivos da degradação dos recursos hídricos nos grandes centros urbanos com a premissa de universalizar o acesso a água potável e de qualidade para todos os indivíduos, a fim de afiançar uma existência digna.

## **2. A expansão urbana desordenada e a gestão dos recursos hídricos**

A urbanização nos países desenvolvidos inicia, no século XVIII, a partir da Revolução Industrial, esse fenômeno será responsável pela alteração na estrutura/contexto das cidades contemporâneas, em especial, na distribuição/gestão equânime dos recursos hídricos com o objetivo de assegurar um desenvolvimento urbano sustentável. O processo de industrialização decorrente da modernidade irá impelir um fluxo migratório de pessoas do campo para a cidade. A migração rural-urbana decorre da necessidade das fábricas por de mão de obra para aumentar a sua produção de bens/insumos. Sob essa conjectura, “a industrialização caracteriza a sociedade moderna. O que não tem por consequência, inevitavelmente, o termo ‘sociedade industrial’, se quisermos defini-la” (LEFEBVRE, 2001, p. 11).

Sob essa ótica, é possível vislumbrar que a Revolução Industrial irá empurrar a sociedade para uma nova era, onde o contexto urbano sobrepuja o rural. O processo de urbanização das cidades ocorre numa escala global, de forma mais intensa no decorrer do século XX e se estende até a contemporaneidade. Frente essa conjectura, o arquétipo de urbanização estadunidense servirá de modelo para as cidades no mundo. Este arquétipo urbanístico tem características homogêneas, quais sejam, as grandes construções, a priorização do transporte automotivo e a restrição do espaço coletivo de convívio urbano (LEFEBVRE, 2008).

A concepção de urbanização das cidades extrapola a noção de espaço geográfico, haja vista que a urbanização incorpora para si questões sociais, históricas e culturais, para assim

delinear um novo contexto/estruturação das cidades<sup>1</sup>. Sob essa perspectiva, a urbanização se dá por meio de uma dicotomia entre duas percepções, a primeira percepção se desenrola a partir de uma noção espacial vinculada a limites entre dimensão e densidade. Já, a segunda percepção está vinculada a questão cultural interconectada com valores, atitudes, e comportamentos decorrentes da crescente urbanização das cidades (CASTELLS, 1983).

Frente essa nova conjectura, o processo de urbanização ocorre de forma desordenada na maioria dos países em desenvolvimento. O modelo urbanístico proposto acarreta como efeito colateral a inadequação no planejamento geográfico para as infraestruturas urbanas. O Brasil é afetado por esse contexto de forma mais contundente nas décadas de 1970 e 1980. Nesse lapso temporal ocorre um intenso processo de migração da população rural para os grandes centros urbanos (IBGE, 2015). Assim, “o processo de ocupação do Brasil fez prevalecer à devastação, e quase cinco séculos de relação predatória com os recursos naturais consolidaram esse padrão, acentuado e intensificado pela modernização capitalista e técnicas industriais do século XX” (SANTOS, 2011, p. 39).

A mecanização agrícola será a grande responsável pelo movimento de êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades. Esses indivíduos migram de suas regiões em busca de empregos e de uma melhor condição de vida nas cidades. O crescente processo de urbanização acaba por extrapolar os limites das cidades e como consequência ocorre o aparecimento de grandes centros metropolitanos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revela através da análise dos dados catalogados que 84,72% da população brasileira vive em áreas urbanas e os outros 15,28% vivem em áreas rurais (IBGE, 2015).

Diante dessa conjectura, Castells (1983) caracteriza o urbano como uma configuração peculiar de ocupação do espaço por determinada população. Esse processo ocasionaria uma alta concentração/densidade populacional sobre determinada área, com reflexos na constituição funcional/social da cidade. A urbanização, numa perspectiva global, traz consigo o fenômeno da segregação espacial onde o isolamento dos indivíduos se desenha através da arquitetura das cidades. O *apartheid* urbano contemporâneo está vinculado a separação dos

---

<sup>1</sup> Sob esse contexto, Jonas (2006, p. 33) preceitua que “o espaço que havia criado para si foi preenchido com a cidade dos homens – destinada a cercar-se e não a expandir-se –, e por meio disso criou-se um novo equilíbrio dentro do equilíbrio maior do todo. Qualquer que seja o bem ou o mal, ao homem se veja impelido em virtude de sua arte engenhosa, eles ocorrem no interior do enclave humano, sem tocar a natureza das coisas.”

indivíduos em categorias econômicas – indivíduos com extrema concentração de renda e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

A elite urbana investe na construção de espaços privados para atender aos seus interesses/necessidade. Esses microcosmos privados tem a função de afastar/segregar os indesejados e se constituem num espaço de homogeneização social longe das intempéries provocadas pela realidade social. Em outra realidade urbana, se encontram os indivíduos em situação de vulnerabilidade social, os despossuídos são empurrados sistematicamente para a precariedade relativa a condição de vida. Assim, “sem avançarmos mais na justificação de um dever de assegurar uma prosperidade, que nos parece, uma vez não é a regra, integralmente respeitada, reteremos contudo, desta discussão, que a limitação do crescimento demográfico faz sem dúvida, parte das obrigações com relação ao futuro” (OST, 1995, p. 319).

A cartografia geográfica urbana impele os indivíduos em situação de vulnerabilidade social a se estabelecer em locais impróprios para a condição humana. Corrobora, com essa situação o descaso do poder público que contribui, através da ausência de política pública afirmativas, para estagnar qualquer tentativa de rompimento desse contexto social. Diante dessa nefasta constatação, Jonas (2006, p. 33) determina que “essa permanência, artificialmente produzida, não oferecia nenhuma garantia de longo prazo. Na condição de artefato vulnerável, a construção cultural pode esgotar-se ou desencaminhar-se.”

A aceleração do processo de urbanização está atrelada à carência de orçamento para o desenvolvimento/concretização de políticas de planejamento urbano. Sob esse contexto social, é possível constar a origem de bairros desprovidos de qualquer infraestrutura para assegurar um mínimo existencial. Frente essa conjectura, o processo de ocupação desordenada provoca a destruição de áreas de preservação ambiental – morros, encostas, planícies fluviais – essenciais para assegurar a segurança/qualidade de vida dos moradores das cidades.

O descontrole no desenvolvimento urbano brasileiro está calcado na concentração de renda e seus conseqüentes desdobramentos na proliferação dos processos de violência e degradação ambiental. A precarização da condição de vida urbana se tornou latente, por meio de loteamentos irregulares e da ocupação territorial de áreas de risco. Sob essa ótica, “a cidade converteu-se pelo capital, em lugar onde se aglomera a produção, se congestionam o consumo, se amontoa a população e se degrada a energia” (LEFF, 2015, p. 281). Nesse cenário, o capital determina que os recursos naturais sejam direcionados para a manutenção do *status*

*quo*. Essa conjuntura ocasiona impactos no contexto/estruturação das grandes cidades, com ênfase, nos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica.

O crescimento da população mundial concentrada em áreas urbanas decorrente do processo de expansão desordenada das cidades ocasiona uma nova gama de problemas socioambientais, em especial, na gestão dos recursos hídricos. Os impactos do crescimento urbano desordenado são sentidos de forma mais significativa nas cidades de países em desenvolvimento, pois via de regra a maioria dos “processos urbanos se alimentam da superexploração dos recursos naturais, da desestruturação do entorno ecológico, do dessecamento dos lençóis freáticos, da sucção dos recursos hídricos, da saturação do ar e da acumulação de lixo” (LEFF, 2015, p. 287).

Sob esse contexto, é fundamental o planejamento e avaliação de políticas públicas, voltadas a meio ambiente urbano a fim de otimizar o uso/ acesso aos recursos naturais de forma equânime, com foco, na acesso a água potável e de qualidade<sup>2</sup>. Assim, “o processo de urbanização, concebido como via inelutável do desenvolvimento humano, é questionado pela crise ambiental que discute a natureza como fenômeno urbano, seu significado, suas funções e sua condição de sustentabilidade” (LEFF, 2015, p. 288). A construção/efetivação de políticas públicas ambientais urbanas permitirá ações voltadas junto aos planos diretores, planos setoriais, leis de parcelamento do solo e zoneamentos urbanos, com o intuito de coibir práticas predatórias junto ao meio ambiente urbano.

A água figura como recurso essencial para a vida e a manutenção/expansão da cadeia industrial, haja vista que é um recurso essencial para todas as fases de produção de qualquer insumos/produtos. Nesse sentido, o acesso a água potável segura o saneamento básico adequado figuram como estrutura fundamental para diminuir os índices de pobreza e poluição. Assim, é necessário criar mecanismo para assegurar o acesso equânime a esse direito humano e/ou fundamental inerente a todo o ser humano. O acesso a água segura e ao saneamento básico nas cidades brasileiras está condicionado ao padrão econômico dos habitantes. A desigualdade ambiental é determinante para “a produção do risco ambientais

---

<sup>2</sup> É possível determinar “outra resposta em relação ao destino da água no mundo é que ela é retirada do ciclo hidrológico pela maciça urbanização e pavimentação de ambientes naturais. Em um estudo inovador, o cientista eslovaco ganhador do Prêmio Goldman, Michal Kravčík, mostrou que, quando a água não consegue retornar para campos, pastos, pântanos e riachos devido a expansão urbana e à remoção das áreas verdes, há menos água no solo e no sistema local de água e, portanto, menos água para evaporar da terra. É como se a chuva estivesse caindo sobre um grande guarda-chuva de cimento, que a carrega para o mar. A destruição de paisagens que retêm água significa que menos precipitação permanece em bacias fluviais e bacias hidrográficas continentais; isso, por sua vez, equivale a menos água no ciclo hidrológico” (BARLOW, 2009, p. 31).

desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas” (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p. 73).

Sob esse contexto, é possível determinar a construção de mecanismo para assegurar a água potável e de qualidade e o saneamento básico para todos os seres humanos. Já que 884 milhões de pessoas no mundo não têm acesso a água potável segura, bem como 2,6 mil milhões de pessoas não têm acesso a saneamento básico, ou seja, 40% da população mundial. Com o intuito de tentar reverter o cenário atual, a ONU instaura na meta do objetivo de desenvolvimento do milênio 7 a “reduzir para metade, até 2015, a proporção de população sem acesso sustentável a água potável segura e a saneamento básico” (ONU, 2015, p. 04). Ainda, sob essa perspectiva, em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/64/292 determinou que a água limpa e segura e o saneamento básico passem a figurar como direito humano primordial, com a premissa de assegurar uma vida plena a todos os seres humanos.

O Brasil figura entre os países com maior disponibilidade de recursos hídricos. Contudo, os recursos hídricos estão localizados em regiões de menor densidade populacional. Os grandes centros urbanos brasileiros carecem de recursos hídricos devido a sua densidade populacional. A carência na oferta de água potável segura está ligada ao padrão de desenvolvimento econômico, ao processo de urbanização desordenada dos grandes centros urbanos, e ao desperdício e o crescimento da demanda por água. A escassez de água potável segura também está ligada a disponibilidade limitada de fonte hídricas em determinadas região, uma vez que a mesma fonte hídrica acaba por ser destinada para diversas forma de uso, com desdobramento sobre a qualidade/quantidade da água potável (ANA, 2017).

No Brasil ocorre uma crise silenciosa no acesso a água potável, 19 milhões de pessoas domiciliadas em áreas urbanizadas não dispõem de acesso a água potável. Já, 21 milhões de pessoas residentes, em áreas rurais não tem acesso a água tratada. Frente este cenário, corrobora a falta de políticas públicas para tentar minimizar a crise hídrica, uma vez que somente 46% dos domicílios brasileiros possuem coleta de esgoto. Nesse contexto, o esgoto é descartado sem o tratamento adequado e acaba por contribuir para o crescimento da poluição dos mananciais hídricos, haja vista que estes mananciais são utilizados para captação do abastecimento de água para a população (FUNASA/SNISB, 2010).

Sob esse contexto, o país sanciona, a Lei 11.445/07 para tentar regular/assegurar o acesso universalizado a água potável. A redação dos referidos dispositivos legais aponta nesta direção. Contudo, a efetividade da norma legal esbarra na produção dos mecanismo essenciais para que essa faça uma tutela efetiva na proteção dos recursos naturais para a geração presente e as gerações futuras. A construção desses mecanismos dependem da articulação de políticas públicas e de investimentos governamentais em infraestrutura para assegurar o abastecimento de água potável segura e o saneamento básico universalizado. Sob esse contexto, é necessário que o Estado propicie o contínuo acesso a esses direitos como forma de assegurar a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos no que tange o acesso a água potável de qualidade, por meio da gestão eficiente dos recurso hídricos a fim de assegurar uma existência digna para a geração do presente e resguardar esse recurso essencial para as gerações do futuro.

### **3. A contribuição ético-jurídica do preceito da equidade intergeracional para o debate sobre a universalização do acesso a água potável e segura nas cidades**

A água<sup>3</sup> se configura como um recurso natural essencial para afiançar uma existência digna para todos os indivíduos. Assim, é necessário (re)pensar sobre o acesso/uso racional equânime da água, a fim de assegurar a manutenção desse recurso natural. Para tanto, urge a necessidade de reformulação do pensamento ocidental, em especial, a conduta do ser humano com relação à preservação ambiental. O direito ambiental tradicional não tem capacidade de por si só conduzir esse processo de transformação da condição humana.

Para tanto, é preciso uma mudança paradigmática sob a perspectiva do homem acerca do natural com o objetivo de (re)adequar o seu comportamento como agente transformador da realidade ecológica global. Esse processo de mudança deve estar condicionado a partir de uma nova postura ético-jurídica baseada no preceito da equidade intergeracional. Sob essa premissa, Hans Jonas (2006) preceitua que a natureza sofre com a intervenção da técnica

---

<sup>3</sup> Nesse contexto, “a questão atual, colocada de forma simples, é que enquanto a única fonte renovável de água doce é a chuva continental... [uma quantia finita de água], a população mundial continua aumentando em 85 milhões por ano. Então a disponibilidade de água doce está diminuindo rapidamente. Além disso, um número crescente de pessoas esta se mudando para as cidades onde as densas populações impõem dificuldades terríveis e limitados suprimentos de água e tornam os serviços de saneamento público quase impossíveis. Pela primeira vez na história, o número de pessoas que vivem em cidades se equipara ao número de pessoas que vivem nas comunidades rurais. Há 22 cidades no mundo com populações superiores a 10 milhões de habitantes. Antes de 2030, diz a ONU, as cidades do mundo terão crescido 160%, e o dobro de pessoas morará nas cidades e nas zonas rurais (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 08).

moderna, uma vez que a vulnerabilidade do natural passa despercebida até a constatação dos danos ecológicos.

A técnica moderna gera consequências em vários âmbitos da vida humana, numa escala nunca vista antes pelo homem. A ética antiga não consegue contrapor-se aos novos desafios/problemas oriundos da técnica moderna. Para Jonas (2006), urge a necessidade de formulação de um novo modelo de responsabilidade humana com o natural. Este modelo deve ser capaz de desenvolver uma comunicação crítica com as novas tecnologias, a partir de um viés ético. Assim, Jonas (2006) formula um novo imperativo categórico ligado a ação humana coletiva. A ação humana deve ser norteadada por uma racionalidade ética coletiva que supere a perspectiva individualista a fim de alcançar um bem maior.

A técnica moderna será responsável pela reformulação do conceito de ética para o ser humano. Sob esse contexto, é possível constatar a necessidade de um processo de transição paradigmática da ética antiga para uma ética comprometida com o agir ético coletivo, com o objetivo de fazer frente aos desafios impostos pela técnica moderna. A construção de uma teoria ética coletiva será responsável por nortear um princípio da responsabilidade comprometido com todos os indivíduos no intuito de assegurar o acesso/uso dos recursos naturais de forma equânime para as gerações presentes e futuras.

A incerteza desencadeada pela técnica moderna perpassa a esfera temporal e se configura numa ameaça a espécie humana. A cisão entre homem e o natural “impõe a ética, pela enormidade de suas forças, uma nova dimensão, nunca antes sonhada, de responsabilidade” (JONAS, 2006, p. 39). Dessa forma, a construção de uma ética coletiva determina a necessidade de revisitar os conceitos fundamentais da ética antiga, a partir do viés do princípio da responsabilidade, com ênfase, na reflexão sobre os problemas ambientais decorrentes da complexidade social contemporânea.

Nesse contexto, o princípio da responsabilidade consiste numa dimensão ética de maior amplitude, dimensão esta capaz de proclamar um novo agir ético coletivo que goza de independência e mantém um vínculo indissociável sobre a responsabilidade da conduta humana. O arquétipo desse novo preceito teria a capacidade de propiciar um dever ético coletivo, sob a ação humana com o intuito de fazer frente ao risco provocado pela técnica moderna. Sob essa premissa, é preciso frisar que a geração presente desenvolva um agir ético coletivo para com as gerações futuras, com o intuito de garantir o acesso aos recursos

naturais, em especial, o acesso equânime a água potável de qualidade para os indivíduos inseridos no contexto urbano.

A geração presente é responsável pela projeção/construção de um futuro viável para as gerações futuras no que tange o acesso equânime a água potável de qualidade. Sob essa conjectura, se torna essencial uma postura ética coletiva de agir da geração presente para assegurar o desenvolvimento de mecanismos capazes de afiançar o uso/acesso equânime racional da água potável de qualidade, com o intuito de prolar a benesse desse recurso natural para as gerações futuras.

A teoria da equidade intergeracional impõe o comprometimento entre as gerações humanas sobre o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A geração presente, por meio de um agir ético coletivo, tem a obrigação de utilizar os recursos naturais racionalmente, a fim de garantir que as gerações futuras possam se utilizar destes mesmos recursos naturais para gerar desenvolvimento e riqueza em suas respectivas sociedades no futuro. Dessa forma, o uso dos recursos naturais do planeta implica na obrigação de cuidar do planeta para assegurar a sua manutenção para a geração presente e as gerações futuras (WEISS, 2004).

Sob essa conjectura, o preceito da equidade intergeracional aparece incutido em diversas culturas e se desdobra nas mais variadas tradições jurídicas da comunidade internacional. Cabe ressaltar que o ponto de convergência destas culturas e tradições jurídicas gira no entorno da premissa universal de responsabilizar o ser humano, a partir de um agir ético coletivo, pela conservação das benesses advindas do uso/acesso dos recursos naturais para o desenvolvimento da geração presente e as gerações futuras (WEISS, 2004).

A teoria da equidade intergeracional está calcada em três preceitos básicos universais. O preceito da conservação das opções que determina que a geração presente deve resguardar a biodiversidade para as gerações futuras. Já, a conservação da qualidade se configura na necessidade de propiciar a próxima geração o mesmo acesso ao uso dos recursos naturais que as gerações antecessoras. Por fim, o preceito da conservação do acesso, onde cada geração tem a responsabilidade de preservar o legado dos recursos naturais e assegurar a construção de ferramentas para assegurar o acesso equânime da biodiversidade para as gerações futuras (WEISS, 2004).

A Conferência de Estocolmo, realizada 1972, é um marco regulador na proteção ao Meio Ambiente Humano, a partir da redação de um rol de preceitos para determinar a

responsabilidade dos povos do mundo e dos governos na proteção do meio ambiente com o intuito de construir um desenvolvimento econômico global sustentável. Sob essa conjectura, a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 1997, determina que “as gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados” (UNESCO, 1997, p. 04).

O arquétipo da justiça intergeracional gestado junto a teoria da equidade intergeracional determina a necessidade de concretização de preceitos fundamentais basilares. Essa conjectura, determinaria a criação de um rol de direitos e obrigações intergeracionais comprometidas com a construção de um princípio normativo capaz de regular o direito e as obrigações intergeracionais, a fim de garantir a proteção do meio ambiente e a proteção da vida na terra. Assim, o princípio da equidade intergeracional visa internalizar a construção de um rol de direitos e obrigações globais junto aos sistemas jurídicos das nações, com o objetivo de assegurar uma conservação equânime dos recursos naturais para a geração presente e as gerações futuras.

O princípio da equidade intergeracional se trata de um preceito que visa tutelar as garantias e/ou necessidades de pessoas indeterminadas, pois seu objeto de tutela está condicionando a um futuro incerto. Diante do paradigma jurídico exegético, o direito ambiental tradicional não propicia uma tutela jurídica adequada a referida problemática, ou seja, não tem condições de assegurar o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presente e futuras, haja vista, que não consegue tutelar o risco transtemporal proveniente da uso da técnica moderna.

O preceito da equidade intergeracional impõe obrigações ao uso/acesso do recursos naturais num âmbito global/local, a fim de garantir a sua conservação, em especial, sobre o uso racional dos recursos hídricos. Sob esse contexto, é preciso otimizar ações para a incorporação dos preceitos atinentes a equidade intergeracional pelo ordenamento jurídico internacional e ordenamento jurídico interno das nações. Essa conduta teria a pretensão de dinamizar a preservação da biodiversidade e propiciar a utilização racional destes recursos naturais para o desenvolvimento sustentável da geração presente e resguardar esse mesmo direito para as gerações futuras (WEISS, 2004).

As ações necessária para que os Estados determinem por meio da construção de políticas públicas e sistemas jurídicos os deveres de uso dos recursos naturais perpassam por

cinco categorias distintas. A primeira categoria, engloba a obrigação dos Estados em desencadear ações por meio da formulação de políticas públicas capazes de perpetuar a preservação sustentável dos recursos naturais. A segunda categoria, determina o dever de produzir ferramentas para garantir um acesso equânime destes recursos para todos os seres humanos. Já, a terceira categoria, preza pelo desenvolvimento de mecanismos para tornar mínimo o impacto sobre os recursos naturais utilizados para evitar o seu exaurimento e comprometer a sua qualidade. A quarta categoria, orbita sobre a atuação no processo de conter desastre e prestar suporte em casos de emergência. E por fim, a quinta categoria, impõe o dever do Estado em arcar com os custos relativos por danos causados aos recursos naturais (WEISS, 2004).

A justiça intergeracional necessita da incorporação destas categorias para se tornar adaptada para concretizar a preservação dos recursos naturais, em especial, no acesso a água potável e de qualidade. Sob esse contexto, é necessário primar pelo uso equitativo dos recursos hídricos. Essa obrigação está vinculada com o direito comum das gerações presente e das gerações futuras ao acesso e/ou utilização dos recursos naturais. No caso em tela, o acesso a água potável e de qualidade deve ser universalizado, a fim de garantir uma existência digna para todos os seres humanos. Assim, o crescimento econômico desse ser sustentável com o intuito de impedir o processo de segregação dos indivíduos através de um determinismo vinculado ao seu poder aquisitivo segundo a lógica do sistema econômico neoliberal.

O direito a água potável e de qualidade necessita figurar como um direito humano universal. Assim, é necessário se contrapor a lógica economicista do mercado que tenta transformar esse recurso natural coletivo em mercadoria, com o objetivo de privatizá-lo. Sob o auspício dessa lógica perversa imposta pelo modelo econômico hegemônico, é possível vislumbrar o aumento da desigualdade social incitada pelo viés econômico, e o consequente aumento do processo de predação dos recursos naturais, em especial, pela utilização irracional da água no contexto urbano.

É necessário um novo olhar sobre a gestão dos recursos hídricos, com ênfase, no uso racional da água potável de qualidade. O preceito da equidade intergeracional está vinculada a uma concepção holística e não fragmentária da natureza, que determina que a desigualdade social se configura como mecanismo de propagação do processo de degradação do natural. Assim, é preciso alterar a percepção humana a partir de um agir ético coletivo que reverbera o preceito da equidade intergeracional na construção de políticas públicas e de sistemas

jurídicos internacionais/interno comprometidos com acesso igualitário aos recursos naturais, com foco, na gestão sustentável dos recursos hídricos para a geração presente e as gerações futuras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo teve a premissa fomentar a discussão sobre a gestão racional dos recursos hídricos nos centros urbanos. Para tanto, desenvolveu-se uma abordagem para caracterizar que o processo de urbanização desordenada é responsável pela degradação dos recursos naturais no contexto urbano. A degradação do natural contribui para processo de precarização da condição de vida dos indivíduos. A sociedade moderna tende a ter suas estruturas abaladas diante das inúmeras transformações sociais.

Sob essa premissa, o processo de urbanização desordenada acaba por determinar um processo de segregação dos indivíduos. A alta concentração/densidade populacional sobre determinada área, ocasiona reflexos na constituição funcional/social da cidade. A urbanização, numa perspectiva global, traz consigo o fenômeno da segregação espacial onde o isolamento dos indivíduos se desenha através da arquitetura das cidades. O *apartheid* urbano contemporâneo está vinculado a separação dos indivíduos em categorias econômicas – indivíduos com extrema concentração de renda e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

A elite urbana investe na construção de espaços privados para atender aos seus interesses/necessidade. Esses microcosmos privados tem a função de afastar/segregar os indesejados e se constituem num espaço de homogeneização social longe das intempéries provocadas pela realidade social. Em outra realidade urbana, se encontram os indivíduos em situação de vulnerabilidade social, os despossuídos são empurrados sistematicamente para a precariedade relativa a condição de vida.

O arquétipo desse novo preceito teria a capacidade de propiciar um dever ético coletivo, sob a ação humana com o intuito de fazer frente ao risco provocado pela técnica moderna. Sob essa premissa, é preciso frisar que a geração presente desenvolva um agir ético coletivo para com as gerações futuras, com o intuito de garantir o acesso aos recursos

naturais, em especial, o acesso equânime a água potável de qualidade para os indivíduos inseridos no contexto urbano.

A geração presente é responsável pela projeção/construção de um futuro viável para as gerações futuras no que tange o acesso equânime a água potável de qualidade. Sob essa conjectura, se torna essencial uma postura ética coletiva de agir da geração presente para assegurar o desenvolvimento de mecanismos capazes de afiançar o uso/acesso equânime racional da água potável de qualidade, com o intuito de prolar a benesse desse recurso natural para as gerações futuras.

A construção desses mecanismos dependem da articulação de políticas públicas e de investimentos governamentais em infraestrutura para assegurar o abastecimento de água potável segura e o saneamento básico universalizado. Sob esse contexto, é necessário que o Estado propicie o contínuo acesso a esses direitos como forma de assegurar a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos no que tange o acesso a água potável de qualidade, por meio da gestão eficiente dos recursos hídricos a fim de assegurar uma existência digna para a geração do presente e resguardar esse recurso essencial para as gerações do futuro.

A técnica moderna será responsável pela reformulação do conceito de ética para o ser humano. Sob esse contexto, é possível constatar a necessidade de um processo de transição paradigmática da ética antiga para uma ética comprometida com o agir ético coletivo, com o objetivo de fazer frente aos desafios impostos pela técnica moderna. A construção de uma teoria ética coletiva será responsável por nortear um princípio da responsabilidade comprometido com todos os indivíduos no intuito de assegurar o acesso/uso dos recursos naturais de forma equânime para as gerações presentes e futuras.

A incerteza desencadeada pela técnica moderna perpassa a esfera temporal e se configura numa ameaça à espécie humana. Dessa forma, a construção de uma ética coletiva determina a necessidade de revisitar os conceitos fundamentais da ética antiga, a partir do viés do princípio da responsabilidade, com ênfase, na reflexão sobre os problemas ambientais decorrentes da complexidade social contemporânea.

Nesse contexto, o princípio da responsabilidade consiste numa dimensão ética de maior amplitude, dimensão esta capaz de prolar um novo agir ético coletivo que goza de independência e mantém um vínculo indissociável sobre a responsabilidade da conduta humana. O arquétipo desse novo preceito teria a capacidade de propiciar um dever ético coletivo, sob a ação humana com o intuito de fazer frente ao risco provocado pela técnica

moderna. Sob essa premissa, é preciso frisar que a geração presente desenvolva um agir ético coletivo para com as gerações futuras, com o intuito de garantir o acesso aos recursos naturais, em especial, o acesso equânime a água potável de qualidade para os indivíduos inseridos no contexto urbano.

## REFERÊNCIAS

ANA. **Abastecimento**. Disponível em: < <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/aguas-no-brasil/usos-da-agua/abastecimento>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books, 2003.

BARLOW, Maude. **Água Pacto Azul**: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade de rede** – a era da informação: economia, sociedade e consumo. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

HANS, Jonas. **O princípio da responsabilidade**. Ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

IBGE. Disponível em: <<https://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/brasil/info/indicadores-sociais>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo Editora Centauro, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias**: o impacto sociotécnico da informação digital e genética. São Paulo: Editora 34, 2011.

UNESCO. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones:** Derecho internacional, Patrimonio común y Equidad intergeracional. Santiago: Universidad de Chile, 2004.